

tria e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta do pagamento de sobretaxa a exportação para as colónias portuguesas de metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas.

Art. 2.º Fica isenta do pagamento de sobretaxa a exportação para o estrangeiro e colónias portuguesas das seguintes mercadorias:

Conservas de qualquer qualidade;  
Frutos verdes ou secos;  
Desperdícios de seda e casulos de bicho de seda;  
Lã churra (suja ou lavada);  
Ourelo e trapo de lã;  
Sulfureto de carbono;  
Madeiras exóticas;  
Calçado;  
Cortiça manufacturada;  
Chocolate e cacau de fabrico nacional.

Art. 3.º É reduzida a 5 por cento *ad valorem* a sobretaxa de exportação das lãs não especificadas (sujas ou lavadas) que constam da tabela anexa ao decreto n.º 7:500.

Art. 4.º É fixada em 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa de exportação da cortiça em bruto.

Art. 5.º As sobretaxas a aplicar às mercadorias cuja licença de exportação tenha sido concedida antes da publicação do decreto n.º 7:500, e posteriormente à publicação do decreto n.º 6:859, de 26 de Agosto de 1920, com a condição de importação de outras de valor equivalente, serão as que constam do despacho que concedeu a licença.

§ único. É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, para utilizar desta faculdade.

Art. 6.º A fiscalização a que se refere o decreto n.º 7:060, de 18 de Outubro de 1920, para a lã churra

e ourêlo e trapo de lã será exercida somente pelas alfândegas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Comissariado Geral dos Abastecimentos

#### Edital

Considerando que o azeite estrangeiro está a ser vendido no mercado livre ainda a preços muito elevados, sob pretexto de que os importadores têm de contribuir com 10 por cento, ao preço da tabela, para o Comissariado Geral dos Abastecimentos;

Convindo facilitar, tanto quanto possível, o trânsito de azeite, quer estrangeiro, quer nacional, concorrendo assim para que mais rapidamente chegue aos pontos onde se faz sentir a sua falta;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É concedida, dentro do continente da República Portuguesa, a liberdade do comércio e trânsito para o azeite nacional, e bem assim para o azeite estrangeiro, importado até 30 de Novembro de 1921;

2.º As percentagens exigidas pelo edital deste Comissariado, de 7 de Julho de 1921, e relativas ao trânsito de azeite no continente, deixam, de ora avante, de ser cobradas, salvo nos casos previstos no número seguinte;

3.º Os azeites estrangeiros que à data da publicação deste novo edital se encontrarem ainda nas alfândegas ou nos cais de embarque, por despachar, ficam sujeitos ao regime anterior.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 2 de Agosto de 1921.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.